



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

**OFÍCIO Nº TRF2-OFI-2021/04969**

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2021.

Ilma. Sra.

MARIA EUNICE BARBOSA DA SILVA

Presidente do Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro

SISEJUFE

Assunto: Comunicação de decisões, despachos, julgamentos, etc.

Prezada Senhora,

De ordem, encaminho a V. Sa. cópia do inteiro teor da decisão proferida pelo eg. Conselho de Administração desta Corte, na sessão realizada no período de 07.06.2021 a 11.06.2021, no Processo Administrativo nº 0100057-96.2021.4.02.0000 (TRF2-PES-2021/00428), em que figura, como Recorrente, SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE, e, como Recorrido, EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF 2ª REGIÃO.

Atenciosamente,

- assinado eletronicamente -

**DELY BARBOSA DERZE**

**Diretora da Subsecretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e das Seções Especializadas**



Assinado digitalmente por DELY BARBOSA DERZE.  
Documento Nº: 3152959-7693 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3152959-7693>

Classif. documental

90.02.00.06



TRF2OFI202104969A

SIGA



Processo Administrativo - Conselho de Administração  
Nº CNJ : 0100057-96.2021.4.02.0000 (2021.00.00.100057-9)  
RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE  
RECORRIDO : EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO -  
PRESIDENTE DO TRF 2ª REGIÃO  
ORIGEM : ()

### RELATÓRIO

(Desembargador Federal MARCELLO GRANADO - Relator) Trata-se de recurso interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SISEJUFE) em face das decisões da presidência do TRF2 que determinaram a absorção de valor de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI em decorrência de ulteriores reajustes (TRF2-PES-2020/00868, TRF2-PES-2020/00869, TRF2-PES-2020/00870, TRF2-PES-2020/00871, TRF2-PES-2020/00872, TRF2-PES-2020/00873, TRF2-PES-2020/00874, TRF2-PES-2020/00875, TRF2-PES-2020/00876 e TRF2-PES-2020/00877).

Em razões de recurso, alega-se (fls. 04/48):

- que a decisão administrativa age em descumprimento das decisões obtidas pelo SISEJUFE no MS coletivo nº 0098714-30.2017.4.02.5101 e no AI nº 0003266-07.2017.4.02.0000, pois essas decisões não foram suspensas por nenhum recurso, produzindo efeitos desde logo, embora pendente o trânsito em julgado;
- que o próprio Tribunal de Contas da União vem dando mostras de que irá rever sua posição, em razão da impossibilidade de corte abrupto de parcela percebida há vários anos pelos servidores, com a transformação da VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros e não por reajustes passados, como determinou a decisão ora recorrida;
- que qualquer decisão administrativa que retire dos substituídos pelo SISEJUFE a VPNI (ou a GAE), com base nos fundamentos apontados pelo TCU no Acórdão 2.784/2016, implica em descumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0098714- 30.2017.4.02.5101;
- que efetuar o corte da VPNI sob o argumento de que a decisão proferida no MS coletivo não impediria a administração de proceder à absorção da parcela, compensando-a com reajustes passados, constitui verdadeira burla à decisão judicial, já que essa afastou a ilegalidade que justificaria o corte e, portanto, também a absorção;
- que existe flagrante violação à decisão judicial proferida pela 5ª Turma Especializada deste TRF da 2ª Região, violação essa que não pode ser admitida sem vulnerar a autoridade da decisão judicial o que, por si só, é suficiente para que se reforme a decisão administrativa recorrida;
- que o TCU instaurou o processo nº 036.450/2020-02 (REPRESENTAÇÃO), distribuído à relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, visando apurar possíveis irregularidades no pagamento cumulativo realizado por órgãos do Poder Judiciário, em benefício de Oficiais de Justiça ativos, inativos e aos pensionistas, da Gratificação de Atividade Externa



juntamente com a parcela de quintos/décimos de função, transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), onde as dúvidas razoáveis, os impedimentos, as ausências de indícios de ilicitude ou sua confirmação, os relatórios de vários tribunais (a exemplo do TRT-4, TRT-17 e TRT-11) onde as autoridades administrativas concluíram pela inexistência dos referidos indícios, seja pela ocorrência de decadência ou demais elementos de mérito da incorporação, serão conjugados para análise de quais providências serão necessárias;

- que apenas da representação perante o TCU pode emanar ordem executória de procedimento a ser adotado pelas autoridades envolvidas, sem prejuízo da interposição - com efeito suspensivo - de pedido de reexame (prazo de 15 dias) e embargos de declaração (prazo de 10 dias) (prerrogativa que cada órgão fiscalizado tem, conforme artigos 286 e 287 do RITCU);

- que o Ministério Público do Tribunal de Contas da União apresentou parecer na representação, evidenciando que a Corte de Contas deve aplicar isonomia (inclusive com outros casos similares julgados, a exemplo do Acórdão 2602/2013/TCU-Plenário) entre ativos e inativos e adotar a transformação da VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros (sem retroatividade ou redução remuneratória);

- que tanto os quintos incorporados, transformados em VPNI, quanto a GAE, são pagos, cumulativamente, há 12 (doze) anos, de forma contínua e ininterrupta, implicando no decurso do prazo decadencial previsto no parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei 9.784/1999;

- que o Supremo Tribunal Federal também se posiciona pela manutenção dos atos administrativos quando decorridos cinco anos da produção de seus efeitos, em razão do artigo 54 da Lei 9.784, de 1999;

- que em virtude da decadência administrativa e da continuidade do pagamento, também advém o dever de manutenção do *status quo ante*, consoante o qual deve ser mantida a percepção do pagamento da VPNI oriunda de quintos incorporados, cumulativamente com a GAE, ambas incorporadas à remuneração dos substituídos;

- que é evidente o equívoco do TCU no Acórdão 2784/2016, que analisou superficialmente a questão, contrariando os pareceres de sua unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, além de ir contra pronunciamento anterior da Corte de Contas;

- que é equivocada a conclusão a que chegou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2784, de 2016, no sentido de que tanto a GRG quanto a FC-5, das quais se originaram as parcelas incorporadas pelos Oficiais, não possuíam natureza de função, por serem pagas a todos os ocupantes do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, e de que a designação não dependia da escolha da autoridade inerente aos ocupantes de função comissionada;

- que a Lei 11.416/2006 criou a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida a todos os Oficiais de Justiça que estiverem no efetivo exercício de suas funções, constituindo-se como uma parcela remuneratória própria do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, vez que independe de qualquer designação e compõe a estrutura remuneratória do cargo efetivo, sem natureza de função comissionada, vez que - diferentemente da GRG e da FC - independe de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão;

- o simples exercício das atribuições do cargo, pelo servidor, faz surgir o direito subjetivo à



percepção da vantagem, que inclusive deve também integrar seus futuros proventos de aposentadorias que devam ser calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, até porque, dada a sua natureza remuneratória, a parcela integra a remuneração contributiva utilizada no cálculo dos proventos;

- que é tão equivocada a interpretação aplicada pelo TCU que no paradigmático Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário, assim como em seus similares, a Corte de Contas ressalva que não está proibida a VPNI de quintos de outras funções comissionadas ou cargos em comissão, contrapondo-se ao próprio argumento que invoca o § 2º do artigo 16 da Lei 11.416/2016 como pretenso óbice;

- que se quisesse o legislador restringir o direito à GAE nas hipóteses em que os servidores possuem parcelas de função incorporadas, isso seria feito expressamente, não cabendo ao TCU legislar para incluir uma extensão da lei ordinária;

- que o Tribunal de Contas da União se deteve à análise de atos específicos de aposentadoria relacionados a determinados servidores, não advindo do referido processo nenhuma ordem que pudesse automaticamente ser estendida aos outros servidores.

A presidência do TRF2 manteve as decisões e determinou a distribuição do processo ao Conselho de Administração (fls. 69/70), tendo sido sorteado o gabinete deste relator (fls. 73/75).

A parte recorrente peticionou requerendo o adiamento do julgamento e a retirada do processo da pauta de julgamento virtual de 07/06/2021 a 11/06/2021, bem como a inclusão na próxima pauta de julgamento presencial ou telepresencial, com a garantia da realização de sustentação oral e debates dos julgadores (fls. 84/85), o que restou indeferido (fl. 87).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Desembargador Federal MARCELLO GRANADO  
Relator



Processo Administrativo - Conselho de Administração  
Nº CNJ : 0100057-96.2021.4.02.0000 (2021.00.00.100057-9)  
RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTICAS FEDERAIS NO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE  
RECORRIDO : EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO -  
PRESIDENTE DO TRF 2ª REGIÃO  
ORIGEM : ()

### VOTO

(Desembargador Federal MARCELLO GRANADO - Relator) Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Extraí de um dos processos administrativos referidos no relatório (TRF2-PES-2020/00868) a fundamentação das decisões recorridas, *ipsis litteris*:

*"No que concerne ao acórdão proferido pela 5ª Turma Especializada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003266-07.2017.4.02.0000, o qual deu provimento ao recurso para "...determinar a suspensão cautelar da eficácia da deliberação proferida pelo TCU prevista no Acórdão nº 2.784/2016, até ulterior decisão definitiva no mandamus.", urge esclarecer que o mesmo, tal como o aresto prolatado no mandado de segurança coletivo, não tem o condão de afetar a continuidade das medidas implementadas por este Tribunal a partir das determinações provenientes da Corte de Contas, que, para tanto, pautou suas ações em precedentes outros, quais sejam: Acórdão TCU 9800/2019 - Primeira Câmara, Acórdão TCU 8533/2019 - Primeira Câmara, Acórdão TCU 4994/2019 - Segunda Câmara, Acórdão TCU 4523/2019 - Primeira Câmara e, especificamente sobre o tema da absorção de parcelas compensatórias, os Acórdãos 2602/2013 e Acórdão 1614/2019 - ambos do Plenário.*

Das decisões do TCU referidas pela Presidência desta Corte trago à colação a ementa do ACÓRDÃO 9800/2019 e um trecho do respectivo voto, *verbis*:

*SUMÁRIO: PESSOAL. DOIS ATOS DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-SERVIDORAS DO PODER JUDICIÁRIO. CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE PARA DUAS EX-SERVIDORAS E DA VANTAGEM “OPÇÃO” PARA UMA DELAS. 1) IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO CUMULADO DA GAE COM PARCELAS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DE “OPÇÃO” E/OU QUINTOS. 2) NÃO ATINGIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 193 DA LEI 8.112/1990. ILEGALIDADE DOS ATOS E NEGATIVA DE REGISTRO. CIÊNCIA A RESPEITO DO DIREITO DE ESCOLHA ENTRE AS VANTAGENS NÃO CUMULATIVAS. DETERMINAÇÕES.*

*(...)*

*13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de ‘quintos’, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro bis in idem,*



*pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os 'quintos' tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.*

*14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela 'opção', seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 a Lei 8.112/1990.*

Por outro lado, o CJF, ao julgar a consulta feita por este Tribunal - processo nº 0005894.06.2019.4.90.8000 -, recomendou fossem atendidas “as exigências do próprio órgão de controle externo de identificar os indícios de irregularidade, separando-se aquilo que a Corte de Contas reconhece como regular, e prosseguindo-se no quanto ela entenda como irregular”, e, “uma vez ultimado o procedimento e definidas possíveis irregularidades a serem corrigidas”, deveriam ser instaurados “os competentes processos administrativos, céleres e simplificados, na medida do possível, para a defesa dos interessados em cada situação específica e em relação às providências antecipadas pela Corte de Contas”, ao final dos quais, concluindo “pela existência de irregularidade”, indicou fosse tomada a “medida de correção cabível a ser adotada em cada caso específico”, ressaltando que “identificada a boa-fé, como em casos da espécie, a dispensa de restituição de valores que se entenda indevidamente recebidos” (fls. 69/70).

Vem de longa data a compreensão de que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do STF -.

De acordo com a Lei nº 8.443/1992, o TCU tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência – art. 4º -, abrangendo qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária – inc. I do art. 5º -, cujas contas são anualmente submetidas a julgamento, sob forma de tomada ou prestação de contas – art. 7º -.

Outrossim, dispõe a Lei nº 11.798/2008 que as atividades de administração judiciária, relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno e informática, além de outras que necessitem coordenação central e padronização, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal – art. 3º -.



Nessa ordem de ideias, vislumbra-se, no âmbito administrativo, em razão da legalidade estrita, ter a Presidência deste Tribunal agido em conformidade com as decisões emanadas pelo CJF e TCU, ao instaurar procedimentos administrativos individuais no ano de 2020 visando apurar a existência de irregularidade, sobretudo diante das competências legais do TCU - *caput* e inc. V do art. 1º da Lei nº 8.443/1992 – e CJF - art. 3º da Lei nº 11.798/2008.

Quanto ao MS nº 0098714-30.2017.4.02.5101, no bojo do qual a 5ª Turma Especializada reconheceu o direito à cumulação da gratificação de atividade externa (GAE) com as parcelas de quintos incorporados pelos oficiais de justiça, a UNIÃO interpôs, sucessivamente, (i) recurso especial não admitido pelo TRF2, (ii) agravo – processo nº 1.602.146/RJ – não conhecido pela min. Assusete Magalhães, em 26/11/2019, (iii) agravo interno que não foi provido pela 2ª Turma do STJ, em 22/04/2020, e (iiii) embargos de declaração que foram rejeitados pela 2ª Turma do STJ, em 24/05/2021, não havendo, ainda, ocorrido o trânsito em julgado, cujo título judicial, caso se consolide nos termos decididos pela 5ª Turma Especializada deste Tribunal, possibilitará à parte recorrente tomar as medidas cabíveis no âmbito judicial, onde a liberdade é ampla, em relação aos limites em que atua a administração pública.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso administrativo.

Desembargador Federal MARCELLO GRANADO  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
\_\_\_\_3\_ª Sessão Virtual

N. PAUTA: NR. PAUTA: 6  
Nº Julgamento: 6

TRF2  
Fls 106

0100057-96.2021.4.02.0000 (2021.00.00.100057-9) Processo Administrativo - Conselho de Administração  
Originário:

PAUTA: 07/06/21

RELATOR(A): MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
PRESIDENTE DA SESSÃO : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTICAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL

RECORRIDO : EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO - PRESIDENTE DO TRF 2ª REGIÃO

### CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Conselho de Administração desta Corte, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11.06.2021, nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução TRF2-RSP-2020/00002, proferiu a seguinte decisão, nos autos do processo em epígrafe:

Decidem os membros do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Marcello Granado, que foi acompanhado pelos Conselheiros Messod Azulay Neto, Guilherme Calmon, Theophilo Miguel e William Douglas. Ausente, justificadamente a Conselheira Leticia de Santis Mello. Registro de votos nºs TRF2-REG-2021/643, TRF2-REG-2021/647, TRF2-REG-2021/648, TRF2-REG-2021/649, e TRF2-REG-2021/650.

Votou o(a) ou Votaram os(as) DES.FED. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, DES.FED. MESSOD AZULAY NETO, DES.FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DES.FED. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO e DES.FED. WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS.  
Ausente, justificadamente, o(a) ou Ausentes, justificadamente, os(as) DES.FED. LETICIA DE SANTIS MELLO.

**DELY BARBOSA DERZE**  
Secretária da Sessão